

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.739, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *modifica o art. 160 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - para dispor sobre a inspeção prévia do estabelecimento.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.739, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o art. 160 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a inspeção prévia do estabelecimento.

O projeto compõe-se de apenas 2 artigos. O art. 1º mantém a redação do *caput* do art. 160 da CLT, dispondo que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, mas altera o seu disciplinamento, ao modificar e acrescentar os parágrafos que o complementam.

O texto dispõe dessa forma que, quando, por qualquer motivo, não for possível a realização de inspeção pela autoridade regional, admite-se a apresentação de declaração de instalações, que assevere a conformidade do estabelecimento com as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho aplicáveis, declaração esta que deverá ser lavrada por engenheiro ou médico do trabalho ou, ainda, inexistindo tais profissionais na localidade, por técnico em segurança do trabalho, podendo ser feita por meio eletrônico.



O art. 1º também acrescenta o § 4º ao art. 160 da CLT, asseverando que deverá ser feita nova inspeção ou declaração sempre que ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos.

O projeto faculta ainda às empresas solicitar prévia aprovação, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

O novo § 6º proposto ao art. 160 da CLT passa a determinar que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos estabelecimentos que pretendam ter empregados dependerá da apresentação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do certificado de aprovação de instalações ou comprovante de entrega da declaração de instalações à fiscalização do trabalho.

O projeto dispõe ainda que as infrações ao disposto no art. 160 da CLT serão punidas com a aplicação da multa prevista em seu art. 201, observado o porte econômico do infrator.

O art. 2º determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.739, de 2021, é conveniente e oportuno.

A livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Em cumprimento a essa diretriz constitucional, foi editada a Lei nº 13.784, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

O art. 3º, IX, da Lei nº 13.784, de 2019, dispõe que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto na lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

O ordenamento jurídico, portanto, deve caminhar para assegurar maior liberdade ao empreendedor, sem produzir obstáculos que impeçam ou dificultem o exercício de qualquer atividade econômica.

Neste contexto, ao garantir a autodeclaração, que assevere a conformidade do estabelecimento com as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho aplicáveis, exclusivamente nos casos nos quais não for possível a realização de inspeção pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, o legislador garante a abertura e funcionamento do estabelecimento, sem descuidar do cumprimento das normas de saúde e segurança.

O projeto prevê ainda que a declaração de instalações deverá ser lavrada por engenheiro ou médico do trabalho ou, ainda, inexistindo tais profissionais na localidade, por técnico em segurança do trabalho, assegurando o cumprimento das normas por um profissional competente, capaz de atestar a conformidade do estabelecimento com as Normas Regulamentadoras aplicáveis.

Em consonância com os avanços tecnológicos, a declaração poderá ser feita por meio eletrônico, prevendo ainda nova inspeção ou declaração sempre que ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos.

Ressalte-se que o projeto em epígrafe não inova ao aceitar declaração da própria empresa. A Norma Regulamentadora nº 1, do Ministério



do Trabalho e Emprego, já prevê que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 9, e declararem as informações digitais, ficam dispensadas da elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Sublinhe-se ainda que a apresentação de declaração somente ocorrerá quando não for possível a realização de inspeção, sendo regra, portanto, a fiscalização pela autoridade regional, não havendo o afastamento da atuação da inspeção do trabalho.

Dessa forma, o projeto de lei pretende desburocratizar o procedimento para abertura de empresas, sem descuidar das normas que regem a saúde e segurança dos trabalhadores

A proposição, assim, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.739, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator